

MODELO N.º 11

Bilhete de identidade para sargentos e praças da reserva da Armada (RAb), da reserva naval, da reserva marítima e da reserva legionária

(ANVERSO)

0,103 m

Nome _____
Posto, classe, número e data da promoção _____

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) _____
Bilhete de identidade n.º _____

0,053 m

Fotografia a $\frac{3}{4}$
selada num canto

0,050 m

Assinatura: _____

Filiação _____
Naturalidade _____
Data do nascimento _____
Estado civil _____

0,074 m

NOTA. — Em (a) será impressa, a encarnado, a designação, conforme os casos, «Sargentos da reserva da Armada (RAb)», «Praças da reserva da Armada (RAb)», «Sargentos da reserva naval», «Praças da reserva naval», «Sargentos da reserva marítima», «Praças da reserva marítima», «Sargentos da reserva legionária» ou «Praças da reserva legionária».

(REVERSO)

Tipo sanguíneo	Rh
----------------	----

(Disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966)

Este bilhete de identidade, que não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, só é válido enquanto os sargentos e praças se encontrem na situação de efectividade de serviço (artigo 2.º).

Direcção do Serviço do Pessoal, _____
O Chefe da 3.ª Repartição,

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 24 133**

No prosseguimento das medidas que devem ser adoptadas com vista a criar as condições que permitam a execução gradual da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, verifica-se a conveniência de instalar serviços que habilitem os actuais e futuros centros de saúde mental a dispor dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica indispensáveis.

Não só razões de ordem económica, mas sobretudo vantagens técnicas e a necessidade de aproveitar da melhor forma o pouco pessoal especializado existente, levam a estruturar tais serviços como serviços aptos a exercerem a sua actividade em benefício de vários estabelecimentos.

Julga-se, agora, oportuno criar nestas condições um serviço de psicologia clínica que atenda às necessidades dos estabelecimentos de assistência psiquiátrica destinados a doentes adultos que existem, ou venham a existir, na dependência da Delegação da Zona Sul do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 448, de 22 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado um serviço de psicologia clínica, que fica integrado no Hospital de Júlio de Matos e ao qual compete a execução dos exames psicológicos pedidos pelos serviços de assistência psiquiátrica, destinados a doentes adultos, existentes em Lisboa, podendo eventualmente realizar outros exames ou exercer funções afins, nos termos que forem fixados no regulamento interno.

2.º O Serviço de Psicologia Clínica é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência e ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, pelo período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, ficando a respectiva administração a cargo dos órgãos normais de gerência do Hospital de Júlio de Matos.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Junho de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu*.